



**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

**Agravante:** SERES – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.  
**Agravado:** José Alberto Rosa Machado

**Relator:** Desembargador Mario Assis Gonçalves

**ACÓRDÃO**

**Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Apresentação de impugnação. Intempestividade. Falha no sistema eletrônico. Ausência de coincidência com o início ou término do prazo processual. Descabimento de prorrogação.**

Inicialmente, afasta-se a tese de nulidade da decisão em virtude da suposta ausência de fundamentação. Decisão que, embora sucinta, demonstra o convencimento do magistrado quanto à intempestividade da impugnação apontando a existência de intimação para pagamento e a apresentação da peça processual fora do prazo legal. O Código de Processo Civil ao disciplinar o cumprimento de sentença determina caber ao credor dar início ao procedimento, devendo o executado ser intimado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523). Tal intimação, nos termos do artigo 513 do mesmo diploma legal, será feita por meio de publicação no Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. A intimação por carta com aviso de recebimento apenas será necessária quando o executado não tiver procurador constituído nos autos. No caso, o executado está devidamente representado por advogado, constatando-se assim que não há a necessidade de sua intimação pessoal para cumprir o julgado. Inaplicabilidade ao feito do § 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil. Resta definir, portanto, se houve regular intimação e observância do prazo para apresentação de impugnação. Da análise das provas juntadas aos autos, bem como das informações colhidas no site deste Tribunal de Justiça verifica-se que o agravante foi intimado para pagamento de diferença de condenação proveniente de título executivo judicial constituído em 1991 (a demanda originária foi ajuizada em 1990). Além de intimação realizada em 08/10/2015, em razão da inércia do executado e da apresentação de novos cálculos pelo contador judicial, houve nova publicação em 21/11/2017 determinando o pagamento, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (artigo 523, 2º e 3º do CPC). O prazo para pagamento iniciou-se em 22/11/2017 e encerrou-se em 13/12/2017 – se adotada a tese mais favorável ao executado no sentido de que o referido prazo tem natureza processual. O termo *a quo* para apresentação da impugnação teve início em 14/12/2017, nos termos do já citado artigo 525 do Código de Processo Civil. Levando-se





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

em consideração que existem dois réus, embora um deles - LAM Equipamentos e Peças S.A. – não esteja se manifestando nos autos, o prazo será de 30 dias, tendo em vista não se tratar de processo eletrônico (artigo 229 do CPC). A impugnação foi apresentada em 07 de março de 2018. Assim, ainda quando considerados o recesso forense e os dias em que houve ponto facultativo, a impugnação é intempestiva. De fato, determina o artigo 219 do Código de Processo Civil que os prazos processuais serão contados apenas em dias úteis. O parágrafo 1º do artigo 224, por sua vez, determina que os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Bem interpretando os referidos dispositivos da lei processual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que eventual indisponibilidade da comunicação eletrônica que importe em suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos, por ato executivo do Tribunal competente, apenas tem relevância para a contagem se houver coincidência com o dia do começo ou do vencimento do prazo. Neste caso, serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte. Quando a suspensão ocorrer em qualquer outro dia é inapta a ensejar a prorrogação do prazo. De fato, inexistente qualquer previsão legal de que eventual suspensão do prazo - decorrente de falha do sistema eletrônico do Tribunal e que ocorra no curso prazo para prática de ato processual - seja apta a ensejar sua prorrogação. Assim, não se baseando a suspensão em feriado ou ponto facultativo, tratando-se, portanto, de dia útil, com expediente forense, patente a impossibilidade de exclusão de tais dias da contagem do prazo para apresentação de impugnação. No caso em análise, o prazo teve início em 14/12/2017, deixando de ser computado no período do recesso forense – entre 20 de dezembro de 2017 e 21 de janeiro de 2018 e durante o ponto facultativo estabelecido durante o carnaval – dias 12, 13 e 14 de fevereiro. A suspensão ocorrida nos dias 26 e 31 de janeiro decorreram de falha no sistema eletrônico e apenas a primeira dizia respeito a todas as Comarcas do Estado; a última abrangia apenas os foros do Município do Rio de Janeiro, não influenciando na contagem. No que tange ao dia 09 de fevereiro, não obstante a decretação de ponto facultativo que, a princípio, implicaria na incidência do artigo 219 do Código de Processo Civil, o ato normativo foi específico ao delimitar que apenas a Comarca da Capital estava abrangida; ora, o ato processual cuja tempestividade se discute – apresentação de impugnação – deveria ser praticado na Comarca de Nova Iguaçu, não podendo o prazo ser





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

influenciado por ausência de expediente forense em comarca diversa. Assim, o prazo para apresentação da impugnação encerrou-se em 02 de março de 2018, estando correta a decisão recorrida ao rejeitar a peça apresentada em 07 de março de 2018. **Recurso desprovido.**

**ACORDAM** os desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu que, nos autos de ação ordinária em sede de liquidação de sentença, rejeitou a impugnação oferecida em razão de intempestividade.

Afirma o agravante, em síntese, que o feito originário está em fase de liquidação de sentença não tendo sido devidamente intimada para cumprimento da obrigação de pagar. Esclarece que houve expedição de mandado de intimação apenas para o cumprimento da obrigação de fazer, mas não para cumprimento da ordem de pagar, embora haja determinação do juiz neste sentido. Afirma a incidência do artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil sendo necessária sua intimação pessoal para dar início ao prazo para pagamento e conseqüente impugnação. Aduz, ainda, inobservância do artigo 229 do Código de Processo Civil com contagem, em dobro, dos prazos processuais e ausência de fundamentação da decisão recorrida.

Inicialmente, afasta-se a tese de nulidade da decisão em virtude da suposta ausência de fundamentação.

O artigo 489 do Código de Processo Civil impõe como requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, sob pena de nulidade. Especificamente quanto à fundamentação deve se fazer presente por ser garantia contra a imparcialidade e a arbitrariedade do juiz, permitindo que as partes conheçam as razões que levaram o magistrado a decidir daquela forma, formando seu convencimento, de acordo com o artigo 327 do Código de Processo Civil. Tal requisito foi estendido pelo parágrafo 1º do artigo 489 do mesmo Código às decisões interlocutórias.

A ausência de fundamentação, além de violar a legislação processual civil, também vai flagrantemente de encontro à própria Constituição da República, que em seu artigo 93, inciso IX, determina a motivação de todas as decisões judiciais. Não se olvide que a decisão devidamente publicada permite o controle, pelas partes, da atuação do Poder Judiciário, daí as exigências da lei.

No caso em tela, não obstante ser sucinta, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão, tendo em vista que o juiz demonstrou seu convencimento quanto à intempestividade da impugnação apontando a existência de intimação para pagamento e a apresentação da peça processual fora do prazo legal, *in verbis*:





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

*“Compulsando os autos verifica-se que o devedor foi intimado para realizar o pagamento da diferença da condenação nos autos, por diversas vezes, por exemplo, no dia 08 / 10 / 2015 e no dia 21/11/2017 (fls. 710 e 744), uma vez que o valor penhorado não satisfazia integralmente o valor da execução.*

*No entanto, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença somente foi oferecida no dia 07/03/2018, sendo assim, de forma intempestiva, conforme certidão do cartório em fl. 802. De outra ponta, incumbe salientar que o impugnante requereu o reconhecimento da inexistência de obrigação em prestar alimentos, ou seja, não suficiente intempestiva, a impugnação versa sobre matéria já apreciada na sentença e no acórdão prolatado.*

*À conta dessa fundamentação, deixo de conhecer a impugnação interposta.*

*Traga o credor planilha atualizada do débito, com a incidência da multa de 10 % sobre o montante do crédito restante e com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, decotando-se os valores já depositados, na forma do art. 523 do CPC. Após, voltem conclusos”.*

O Código de Processo Civil ao disciplinar o cumprimento de sentença determina caber ao credor dar início ao procedimento, devendo o executado ser intimado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523). Tal intimação, nos termos do artigo 513 do mesmo diploma legal, será feita por meio de publicação no Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. A intimação por carta com aviso de recebimento apenas será necessária quando o executado não tiver procurador constituído nos autos.

Cumpra relembrar que no tocante ao cumprimento da sentença dispõe o novo Código de Processo Civil:

**Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.**

**§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.**

**§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:**

**I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;**

**II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não**



**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

***tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;***

*III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos*

*IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.*

§ 3º (...)

§ 4º *Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.*

§ 5º (...)

***Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.***

No caso em análise o executado está devidamente representado por advogado, constatando-se assim que não há a necessidade de sua intimação pessoal para cumprir o julgado.

Ressalte-se não se aplicar o § 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil ao caso concreto. Note-se que a execução diz respeito ao pagamento diferença do valor da condenação; os autos não estavam arquivados ou sem movimentação sendo o agravado intimado de todos os atos processuais, despendianda a intimação por meio de carta com aviso de recebimento.

Resta definir, portanto, se houve regular intimação e observância do prazo para apresentação de impugnação.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Da análise das provas juntadas aos autos, bem como das informações colhidas no site deste Tribunal de Justiça verifica-se que o agravante foi intimado para pagamento de diferença de condenação proveniente de título executivo judicial constituído em 1991 (a demanda originária foi ajuizada em 1990). Além de intimação realizada em 08/10/2015, em razão da inércia do executado e da apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, houve nova publicação em 21/11/2017 (fls. 211) determinando o pagamento, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (artigo 523, 2º e 3º do CPC).

O prazo para pagamento iniciou-se em 22/11/2017 e encerrou-se em 13/12/2017 – se adotada a tese mais favorável ao executado no sentido de que o referido prazo tem natureza processual. O termo *a quo* para apresentação da



**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

impugnação teve início em 14/12/2017, nos termos do já citado artigo 525 do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração que existem dois réus, embora um deles - LAM Equipamentos e Peças S.A. – não esteja se manifestando nos autos, o prazo será de 30 dias, tendo em vista não se tratar de processo eletrônico (artigo 229 do CPC).

A impugnação foi apresentada em 07 de março de 2018. Assim, ainda quando considerados o recesso forense e os dias em que houve ponto facultativo, a impugnação é intempestiva.

De fato, determina o artigo 219 do Código de Processo Civil que os prazos processuais serão contados apenas em dias úteis. O parágrafo 1º do artigo 224 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Bem interpretando os referidos dispositivos da lei processual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que eventual indisponibilidade da comunicação eletrônica que importe em suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos, por ato executivo do Tribunal competente, apenas tem relevância para a contagem se houver coincidência com o dia do começo ou do vencimento do prazo. Neste caso, serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte. Quando a suspensão ocorrer em qualquer outro dia é inapta a ensejar a prorrogação do prazo.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.*

*2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.*

*3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1390990/SP – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA*





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

*TURMA - Data do Julgamento: 15/04/2019 - DJe 23/04/2019). Grifei.*

E mais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1.070 e 183 DO CPC/2015. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. A intimação eletrônica da decisão, objeto deste recurso, foi realizada em 14/06/2018, quinta-feira. Como o prazo para a interposição, no caso, é de 30 (trinta) dias úteis, contados nos termos dos arts. 183, 224 e 231, V, do CPC/2015, o presente recurso foi interposto intempestivamente, conforme certificado nos autos.*

*III. A jurisprudência do STJ, analisando o art. 224, § 1º, do CPC/2015, tem entendido que "a falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017).*

*IV. Descumprido, portanto, o prazo de trinta dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto nos arts. 1.070 e 183 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.*

*V. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1286120/TO – Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/12/2018 - DJe 12/12/2018). Grifei.*

Ao disciplinar o peticionamento eletrônico, por meio do Ato Normativo Conjunto 12/2013, este Tribunal de Justiça definiu as hipóteses em que o sistema será considerado indisponível e, em consonância com o artigo 224 do Código de Processo Civil, estabeleceu a consequência de eventual suspensão de prazo em decorrência de tal falha: prorrogação dos prazos que se vencerem ou iniciarem na data da indisponibilidade para o primeiro dia útil seguinte à normalização, *in verbis*:

**Ato Normativo Conjunto nº 12/2013.**

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: [03cciv@tjrj.jus.br](mailto:03cciv@tjrj.jus.br) – PROT. 552





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

*Art. 2º Considera-se indisponível o sistema quando ocorrer a falta de oferta ao usuário cadastrado de qualquer dos seguintes serviços:*

*(...)*

*§ 5º Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período compreendido entre 06h00 e 23h00 em dias de expediente forense. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo Conjunto TJ nº 08/2015)*

*§ 6º A indisponibilidade por qualquer tempo, nos dias de expediente forense, ocorrida entre 23h00 e 23h59min59s, na forma do art. 184, §1º, inciso II, do CPC, implicará em prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo Conjunto TJ nº 08/2015)*

De fato, inexistente qualquer previsão legal de que eventual suspensão do prazo - decorrente de falha do sistema eletrônico do Tribunal e que ocorra no curso do prazo para prática de ato processual - seja apta a ensejar sua prorrogação. Assim, não se baseando a suspensão em feriado ou ponto facultativo, tratando-se, portanto, de dia útil, com expediente forense, patente a impossibilidade de exclusão de tais dias da contagem do prazo para apresentação de impugnação.

Adotando tal entendimento, precedentes deste Tribunal de Justiça:

*Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato preliminar de venda e compra de imóvel. Desfazimento do negócio por culpa dos réus. Sentença de procedência. Apelo da corretora a destempo. Impossibilidade de dilação de prazo quando constatada a indisponibilidade do sistema informatizado em dias não coincidentes com o primeiro ou o último dia do interregno temporal processual para a prática do ato. Na hipótese, houve suspensão dos prazos processuais por ato executivo do Presidente do Tribunal em 30 e 31/8/2016 por indisponibilidade do sistema por mais de 60 minutos. Portanto, não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil, com expediente forense, mantidos assim os efeitos gerais de contagem do prazo recursal. Iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso em 16/8/2016 (terça-feira), tinha o recorrente até o dia 5/9/2016 (segunda-feira) para fazê-lo, mas só o fez em 9/9/2016 (sexta-feira). Intempestividade do apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento. (Apelação Cível nº 0019951-88.2013.8.19.0011 – Rel.*







**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

*Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA -  
Julgamento: 27/03/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL).*

E mais:

*Apelação cível. Processo civil. Recurso interposto com fundamento no NCPC. Alegação de intempestividade da apelação suscitada pela apelada. Sentença publicada em 12/09/2017. No caso concreto, houve duas suspensões de prazo. A primeira se verificou no dia 13/09/2017, em razão de indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos (ato executivo TJ nº 221, 13 de setembro de 2017), impondo a aplicação do §1º do art. 224. Início do prazo recursal prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. A segunda suspensão ocorreu durante o transcurso do prazo, no dia 22/09/2017, por força do ato executivo 237/2017. Hipótese que não tem o condão de influenciar na contagem, de forma a dilatar o vencimento, porque não recaiu sobre o termo inicial ou final do prazo. Ademais, a segunda suspensão não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal. Logo, a extemporaneidade do recurso interposto em 05/10/2017 é irrefutável, porque a sentença atacada foi publicada em 12/09/2017, e o termo final para interposição do recurso se daria em 04/10/2017, já computada a suspensão de prazo processual do dia 13 de setembro. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 0191472-29.2016.8.19.0001 – Rel. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 12/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).*

No caso em análise, o prazo teve início em 14/12/2017, deixando de ser computado no período do recesso forense – entre 20 de dezembro de 2017 e 21 de janeiro de 2018 e durante o ponto facultativo estabelecido durante o carnaval – dias 12, 13 e 14 de fevereiro. A suspensão ocorrida nos dias 26 e 31 de janeiro decorreram de falha no sistema eletrônico e apenas a primeira dizia respeito a todas as Comarcas do Estado; a última abrangia apenas os foros do Município do Rio de Janeiro, não influenciando na contagem. No que tange ao dia 09 de fevereiro, não obstante a decretação de ponto facultativo que, a princípio, implicaria na incidência do artigo 219 do Código de Processo Civil, o ato normativo foi específico ao delimitar que apenas a Comarca da Capital estava abrangida; ora, o ato processual cuja tempestividade se discute – apresentação de impugnação – deveria ser praticado na Comarca de Nova Iguaçu, não podendo o prazo ser influenciado por ausência de expediente forense em comarca diversa.





**Agravo de Instrumento nº 0008063-48.2019.19.0000**

Assim, o prazo para apresentação da impugnação encerrou-se em 02 de março de 2018, estando correta a decisão recorrida ao rejeitar a peça apresentada em 07 de março de 2018.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

  
Desembargador **Mário Assis Gonçalves**  
Relator

